

Autos Extrajudiciais n. 202200344299

Ofício 2023004785055

A Sua Exceléncia o Senhor
Cleber Junio de Souza
Prefeito Municipal de Nova América/GO
gabinete@novaamerica.go.gov.br

Senhor Prefeito,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, pelo Promotor de Justiça subscritor, **encaminha a Vossa Exceléncia, a Recomendação 2023002713525.**

Importante frisar, conforme apresentado no documento que para o cumprimento integral da recomendação, o Ministério Pùblico requisita ao seu destinatário que:

- i) no prazo máximo de 10 (dez) dias** a contar da data do recebimento desta recomendação, seja dada a adequada e imediata divulgação desta recomendação, por meio da publicação de seu inteiro teor no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal (<https://www.novaamerica.go.gov.br>).
- ii) no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta recomendação, seja remetida resposta escrita e fundamentada sobre o atendimento ou não da recomendação, acompanhada da documentação comprobatória, conforme o caso.

Foi apontado que tanto a ausência de resposta escrita, quanto a apresentação de resposta escrita intempestiva (fora do prazo), inconsistente ou desacompanhada de documentação comprobatória; serão interpretadas como não atendimento à presente recomendação.

E ainda que, o não atendimento à presente Recomendação acarretará a tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação, dentre elas ajuizamento de ação civil pública, ação de improbidade, dentre outros, sem prejuízo da responsabilidade criminal a ser apurada pelo órgão com atribuição.

A resposta deverá ser encaminhada pelo Protocolo Eletrônico do Ministério Pùblico do Estado de Goiás, disponível no site <https://mpgo.mp.br/protocolo>, por meio da inserção da chave de acesso 2EAB81, com validade até 22/09/2023.

Atenciosamente,

RODRIGO CARVALHO MARAMBAIA
Promotor de Justiça
datado e assinado eletronicamente

Autos Extrajudiciais n. 202200344299

Recomendação 2023002713525

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; e no artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/98;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Pùblico a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93; artigo 46, inciso VI, "b", da Lei Complementar Estadual n. 25/98);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Pùblico expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/98);

CONSIDERANDO que a Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Pùblico (CNMP) disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Pùblico Brasileiro;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Pùblico do Estado de Goiás, a Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Goiás (CPJ-MPGO) disciplina a utilização dos instrumentos extrajudiciais de tutela dos direitos transindividuais, dentre eles a expedição de recomendações;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento formal e atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, por meio do qual o Ministério Pùblico expõe razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de exortar o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos para a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou para que sejam respeitados os interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, servindo como mecanismo de prevenção de responsabilidade ou de correção de conduta (art. 1º da Resolução n. 164/2017 do CNMP e art. 60 da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens, cuja defesa esteja afeta ao Ministério Pùblico (art. 4º, *caput*, da Resolução n. 164/2017 do CNMP e art. 63, *caput*, da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que a recomendação será endereçada a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas indicadas ou, ainda, responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano (art. 4º, §1º, da Resolução n. 164/2017 do CNMP e art. 63, §1º, da Resolução n.

09/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que a recomendação deverá estipular prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva (art. 8º da Resolução n. 164/2017 do CNMP e art. 66 da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, bem como a apresentação de resposta escrita e fundamentada sobre o atendimento ou não da recomendação (art. 9º da Resolução n. 164/2017 do CNMP e art. 67 da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que, apesar de a recomendação ser um instrumento sem caráter coercitivo, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido, na hipótese de desatendimento, da falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente (art. 11, caput, da Resolução n. 164/2017 do CNMP e art. 68, caput, da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que a recomendação poderá indicar as medidas cabíveis, em tese, para o caso de seu desatendimento, desde que incluídas na esfera de atribuições do órgão expedidor (art. 11, §1º, da Resolução n. 164/2017 e art. 68, §1º, da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

CONSIDERANDO que por força do artigo 37, caput, da Constituição da República a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição da República estabelece que a "publicidade dos atos, programas, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades e de servidores públicos;

CONSIDERANDO a atribuição e a obrigação, constitucional e legal, do Ministério Público de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, de forma a prevenir ou reparar danos e lesões, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigos 114, caput, e 117, inciso III, da Constituição do Estado de Goiás, artigo 25, inciso IV, alínea "b", da Lei n. 8.625/93, e artigo 46, inciso VI, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 25/98;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, após alterações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021 estabeleceu no art. 11, caput, c/c inciso XII que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que, nos autos do procedimento em epígrafe, restou constatada a existência de abuso do uso da logomarca da Administração, em tamanhos abusivos, em diferentes bens públicos do

Município de Nova América;

CONSIDERANDO que as diligências promovidas no âmbito do Ministério Público através do Oficial de Promotoria constataram a existência da logomarca da atual gestão em diversos bens públicos municipais, tais como, fachadas dos Postos de Saúde, blocos de receitas, fichas de encaminhamento, e ainda em uniformes de funcionários, latões de coleta de lixo e os veículos da municipalidade;

CONSIDERANDO ainda os registros fotográficos realizados pelo Oficial de Promotoria de Justiça, conforme Certidão / Informação n. 2022007160076, Movimento 15;

CONSIDERANDO que tal ato fere os princípios norteadores da condução da máquina estatal, atingindo essencialmente os interesses ou direitos cuja tutela é de incumbência do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, diante das constatações expostas acima, é necessária a adoção de medidas para promover a retirada das logomarcas utilizadas de forma indevida a fim de regularizar a situação do patrimônio público municipal;

CONSIDERANDO que as medidas supramencionadas devem ser adotadas pelo Prefeito Municipal de Nova América, senhor Cleber Junior de Souza, por estarem em sua esfera de poder, atribuição ou competência;

CONSIDERANDO que caso não sejam adotadas as medidas recomendadas, este órgão do Ministério Público adotará as medidas judiciais cabíveis, dentre elas ajuizamento de ação civil pública e/ou ação de improbidade sem prejuízo da responsabilidade criminal/por improbidade administrativa a ser apurada pelo órgão com atribuição;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** destinada ao Prefeito Municipal de Nova América, Sr. Cleber Junio de Souza, para que sejam adotadas as seguintes medidas:

a) Que se abstenha de inserir ou utilizar nas Unidades de Saúde do Município de Nova América, bem como em qualquer prédio ou bens públicos municipais, tais como, veículos oficiais, prédios públicos que abriguem a Prefeitura e suas secretarias, lixeiras postas nas vias públicas, dentre outros e ainda na publicidade institucional do Poder Executivo, logomarca, slogan ou qualquer outro signo distintivo concebido para identificar a gestão ou os gestores à frente do Poder Executivo Municipal, passando a empregar, como forma de identificação do referido Poder, apenas os símbolos oficiais do Município, constantes do art. 2º da Lei Orgânica do Município de Nova América.

Para o cumprimento integral da presente recomendação, o Ministério Público requisita ainda de seu destinatário que:

i) no prazo máximo de **10 (dez)** dias a contar da data do recebimento desta recomendação, seja dada a adequada e imediata divulgação desta recomendação, por meio da publicação de seu inteiro teor no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal (<https://www.novaamerica.go.gov.br>).

ii) no prazo máximo de **30 (trinta)** dias, a contar do recebimento desta recomendação, seja remetida resposta escrita e fundamentada sobre o atendimento ou não da recomendação,

acompanhada da documentação comprobatória, conforme o caso.

Fica ainda registrado que tanto a ausência de resposta escrita, quanto a apresentação de resposta escrita intempestiva (fora do prazo), inconsistente ou desacompanhada de documentação comprobatória; serão interpretadas como não atendimento à presente recomendação.

Por fim, cumpre frisar que o não atendimento à presente Recomendação acarretará a tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação, dentre elas ajuizamento de ação civil pública, ação de improbidade, dentre outros, sem prejuízo da responsabilidade criminal a ser apurada pelo órgão com atribuição.

Rubiataba, data da assinatura eletrônica.

Rodrigo Carvalho Marambaia
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Carvalho Marambaia**, em 22/06/2023, às 13:56, e consolidado no sistema Atena em 22/06/2023, às 14:08, sendo gerado o código de verificação 53eabf20-f34d-013b-74c7-0050568b14ca, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.